



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.038.131 - RS
(2008/0080009-9)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO
AGRAVADO : FLÁVIO PRATES DUARTE
ADVOGADO : ORCI PAULINO BRETANHA TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO OBRIGACIONAL. INCIDE A PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E NOS ARTS. 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL/2002. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.033.241/RS, com base no procedimento da Lei 11.672/2008, concluiu que por se tratar de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos art. 205 e 2.028 do Código Civil/2002. .
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.038.131 - RS
(2008/0080009-9)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO
AGRAVADO : FLÁVIO PRATES DUARTE
ADVOGADO : ORCI PAULINO BRETANHA TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO:

Cuida-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão da lavra do Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, assim vazada:

"Embargos de declaração opostos contra decisão em que neguei provimento ao agravo.

A embargante, em suas razões, alega divergência jurisprudencial quanto ao prazo prescricional a ser aplicado.

Pretende que os embargos sejam acolhidos, reconhecendo a divergência jurisprudencial, a fim de que seja reconsiderada a decisão ora embargada, e, conseqüentemente, seja distribuído o recurso a uma das Turmas da Segunda Seção.

DECIDO:

Não há na decisão embargada qualquer dos pressupostos específicos de cabimento dos embargos declaratórios, o que se vê, no caso, é o inconformismo da embargante.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:

.....

..... O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil ..." (REsp 829.835/NANCY).

Nesse sentido, inúmeros precedentes desta Corte: REsp 1057661/FERNANDO; Ag 1022665/PASSARINHO; REsp 1048189/MASSAMI ; REsp 1045181/ BENETI; Ag 1000165/PARGENDLER e REsp 1041226/NORONHA.

A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior. Têm nítidos efeitos infringentes.

Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).

Rejeito os embargos." (e-STJ fl. 102)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a agravante, em síntese, a insubsistência da decisão agravada, afirmando que a discussão a respeito da não aplicação da prescrição trienal à espécie, ainda não está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.038.131 - RS
(2008/0080009-9)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO
AGRAVADO : FLÁVIO PRATES DUARTE
ADVOGADO : ORCI PAULINO BRETANHA TEIXEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento da Segunda Seção, firmado no julgamento do REsp 1.033.241/R, com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), no sentido de que por se tratar de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002. Confira-se:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil.

II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007).

III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1033241/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJ 05/11/2008) (grifo nosso)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0080009-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no**
Ag **1038131 / RS**

Números Origem: 10700468840 70021485479 70022507016

EM MESA

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO PRATES DUARTE
ADVOGADO : ORCI PAULINO BRETANHA TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO
AGRAVADO : FLÁVIO PRATES DUARTE
ADVOGADO : ORCI PAULINO BRETANHA TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária